



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pejuçara

DECRETO EXECUTIVO Nº. 3.698, DE 24 JANEIRO DE 2025

Estabelece procedimentos e prazos para análise e verificação de impedimentos técnicos das programações incluídas por emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual de 2025, em atendimento ao disposto no §3º do art. 36 da Lei Municipal nº 2.558/2024.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO, Prefeita Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e
CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 36 da Lei Municipal nº 2.558/2024, que determina a regulamentação dos procedimentos para análise e verificação de impedimentos técnicos das programações incluídas por emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer fluxos e prazos claros para viabilizar a execução das programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos e prazos para análise e verificação de eventuais impedimentos técnicos das programações incluídas por emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se impedimentos de ordem técnica as situações ou eventos de ordem fática ou legal que obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária, conforme definido no art. 36 da Lei Municipal nº 2.558/2024.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Setor de Contabilidade, realizará a análise inicial das programações incluídas por emendas parlamentares, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

§1º O Setor de Contabilidade encaminhará as programações às secretarias e órgãos responsáveis pela execução, que deverão se manifestar sobre eventuais impedimentos técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§2º As secretarias e órgãos executores deverão verificar especialmente:

- I - a compatibilidade do objeto com a finalidade do programa;
- II - a adequação do valor proposto com os custos de mercado;
- III - a existência de projetos, licenças e autorizações necessárias;
- IV - a capacidade operacional para execução e manutenção.

Art. 4º Nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.558/2024, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor.

II - no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:

a) não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.558/2024;

b) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

c) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

d) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos.

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pejuçara

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - a não indicação das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II art. 35 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada;

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação e elemento de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

Art. 5º Identificado impedimento técnico, a Secretaria Municipal da Fazenda comunicará o autor da emenda, mediante ofício, especificando:

I - o impedimento identificado;

II - as medidas saneadoras necessárias;

III - o prazo para resposta.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA SANEAMENTO

Art. 6º O autor da emenda terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação, para:

I - apresentar os elementos necessários à superação dos impedimentos; ou

II - solicitar o remanejamento da programação para outras dotações orçamentárias.

Art. 7º Recebida a resposta do autor da emenda, a Secretaria Municipal da Fazenda terá 10 (dez) dias para:

I - em caso de superação do impedimento, comunicar o órgão executor para início da execução;

II - em caso de remanejamento, providenciar a alteração orçamentária necessária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 8º As programações com impedimentos técnicos não saneados até 20 de novembro de 2025 poderão ser objeto de remanejamento pelo Poder Executivo, nos termos do §5º do art. 36 da Lei Municipal nº 2.558/2024.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá registro atualizado sobre:

- I - os impedimentos identificados;
- II - as comunicações realizadas;
- III - as medidas saneadoras adotadas;
- IV - as alterações orçamentárias efetivadas.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 24 de janeiro de 2025.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO
Prefeita Municipal